



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº. ....556...../ 2019

**AUTORES: DEPUTADOS(AS) ALESSANDRA CAMPÊLO, ÁLVARO CAMPELO,  
FAUSTO JR, JOANA DARC e ROBERTO CIDADE.**

1 À impressão. Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação dos valores cobrados  
2. Às Comissões Técnicas.  
3 Inclua-se em Pauta durante pelo litro de combustível pelos revendedores varejistas de  
Em 28 / 8 / 2019 combustíveis automotivos, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá  
outras providências.  
Vice-Presidente

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos são obrigados a informar ao Programa Estadual de Proteção e Orientação do Consumidor (PROCON-AM) o valor cobrado pelo litro da gasolina, do etanol e do diesel.

§1º. A informação prevista no *caput* deve ser atualizada no momento em que os preços dos combustíveis sofrerem alteração.

§2º. Deverá informar, ainda, se o (a) proprietário (a) estiver associado a outros postos ou marcas do mesmo ramo de comércio.

**Art. 2º.** Para cumprimento do disposto do art. 1º, os postos revendedores de combustíveis devem fazer, no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei, cadastro perante o PROCON-AM.

§1º Caberá ao PROCON-AM regulamentar, por Ato de seu Gestor, a forma de realização do cadastro do posto revendedor de combustíveis, o meio pelo qual serão transmitidas as informações previstas no artigo 1º, bem como as demais providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

§2º Por ocasião do cadastramento, os revendedores varejistas de combustíveis automotivos já deverão informar os preços então vigentes.

**Art. 3º.** O PROCON-AM poderá divulgar as informações obtidas com base nesta Lei para o público em geral e utilizá-las para o cumprimento de sua função constitucional.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

§1º O PROCON-AM poderá fornecer as informações obtidas com base nesta Lei a outros públicos ou entes privados.

§2º O PROCON-AM compartilhará, em tempo real, as informações recebidas na forma do artigo 1º ao consumidor.

**Art. 4º.** O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará o infrator à pena da multa prevista no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

§1º A multa prevista no caput será aplicada mediante auto de infração do PROCON-AM, observado o regular procedimento administrativo.

§2º Para fins do disposto no §1º deste artigo, poderá o PROCON-AM realizar convênio com os PROCONS Municipais ou órgãos equivalentes.

§3º Ficam os Fiscais do PROCON-AM autorizados a realizar verificação *in loco* sobre a adequação entre os preços informados à Instituição e os efetivamente cobrados pelos postos revendedores de combustíveis.


**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.


**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 06 de agosto de 2019.**

  
**JOANA DARC**  
DEPUTADA ESTADUAL – PL

  
**ALESSANDRA CAMPÊLO**  
DEPUTADA ESTADUAL – MDB

  
**ÁLVARO CAMPELO**  
DEPUTADO ESTADUAL – PP

  
**FAUSTO JR**  
DEPUTADO ESTADUAL – PV

  
**ROBERTO CIDADE**  
DEPUTADO ESTADUAL – PV



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei Orcinária que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação dos valores cobrados pelo litro de combustível pelos revendedores varejistas de combustíveis automotivos, no âmbito do Estado do Amazonas.

Um dos grandes desafios enfrentados no âmbito da CPI dos Combustíveis foi a falta de informação ao consumidor acerca dos preços do combustível a ser comprado, gerando um descontrole na variação de preços e dúvidas quanto aos meios corretos de denúncia.

O direito básico de informação constitui importante ferramenta de equilíbrio entre as partes na relação de consumo, possibilitando ao consumidor a escolha consciente dos produtos ou serviços disponíveis no mercado, na medida em que anula, em tese, a sua vulnerabilidade informacional.

Desse modo, ao prezar pela disseminação da informação, o Legislativo passa a incentivar não apenas como regulação, mas também como controle dos atos ao consumidor, por meio dos órgãos de fiscalização existentes no âmbito da Administração Pública.

Sendo assim, o presente projeto surge como resposta à sociedade após as investigações realizadas no âmbito da CPI dos Combustíveis. Como forma de prestar as devidas informações aos consumidores entendemos que as medidas trazidas nesta proposição são justas e necessárias ao bom funcionamento do comércio de combustíveis do Estado do Amazonas.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente propositura, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social e econômica para a população do Estado do Amazonas.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 06 de agosto de 2019.**

  
**JOANA DARC**

DEPUTADA ESTADUAL – PL

  
**ALESSANDRA CAMPÊLO**

DEPUTADA ESTADUAL – MDB

  
**ÁLVARO CAMPELO**

DEPUTADO ESTADUAL – PP

  
**FAUSTO JR**

DEPUTADO ESTADUAL – PV

  
**ROBERTO CIDADE**

DEPUTADO ESTADUAL – PV

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil